



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI - PL Nº 846/2021**

**AUTORIA: VEREADOR IGO MENEZES**

**EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Igo Menezes apresentou o Projeto de Lei nº 846/2021, com intuito de instituir o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é promover a efetiva proteção do consumidor no âmbito das relações de consumo de interesse municipal.

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.  
Tel. 2761-1254**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



O presente projeto de lei traz alguns impactos no cotidiano das empresas, quando fixa como práticas abusivas a cobrança de caução, a exigência de dois ou mais laudos de assistência técnica, o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados entre outros.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se a análise jurídica.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A primeira vista, via regra geral, a competência para legislar acerca de Direito do Consumidor é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, sendo permitido aos Municípios, competência para legislar assuntos de interesse local, permissivo autorizado pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Nesse diapasão, pode o Poder Legislativo Municipal legislar de forma supletiva ou suplementar quanto às matérias se assunto local, desde que, não afronte Lei Federal ou Estadual.

Considerando que a União, através de sua competência, dispôs sobre normas gerais de proteção ao consumidor e das relações de consumo, podendo assim não conter disciplina exaustiva sobre a matéria, os Estados e o Distrito Federal podem legislar de forma supletiva, complementar e, quanto aos Municípios, havendo interesse local, pode também legislar acerca de matéria relativa a proteção do

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.**  
**Tel. 2761-1254**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



consumidor e a relação de consumo, desde que, não vá em contramão a Legislação Federal e Estadual.

A propósito, merece transcrever o trecho do V. Acórdão prolatado pelo Ministro Eros Grau, no Recurso Extraordinário nº 432.789/SC/2005, a seguir:

**(...) incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.**

Dessa forma, é constitucional o Município legislar sobre matéria de proteção ao consumidor e relação de consumo, no âmbito do interesse local, de forma suplementar, sem colidir com normas federais e estaduais.

O presente Projeto de Lei contém repetição de dispositivos já existentes na legislação federal, bem como previsão de situações específicas de práticas (art. 3º) e cláusulas (art. 4º) consideradas abusivas, podendo, assim, interferir diretamente na atividade econômica do município.

Cabe ressaltar, que o presente projeto coloca empresas situadas no município em situação de desigualdade com as localizadas em outros municípios, dentro do Estado do Rio de Janeiro, medidas que vão interferir na vida econômica de fornecedores e prestadores de serviços, em especial, os emolumentos previstos nos artigos 15 e 16 do projeto de lei.

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.**  
**Tel. 2761-1254**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



Isso porque, os emolumentos são devidos às entidades particulares que prestam serviços públicos delegados, e aos órgãos públicos, como o Procon. Todavia, especificamente no caso criado no projeto, qual seja, a entidade denominada Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, o pagamento obrigatório, independentemente do resultado, colide com o destino dos emolumentos previstos em lei.

Outra questão interessante, refere-se ao inciso I, do artigo 4º, que considera abusiva a cláusula que eleja foro diverso daquele onde reside o consumidor para dirimir os conflitos decorrente das relações de consumo.

Ora, sobre essa questão, é importante destacar a existência de contradição com o próprio texto do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, artigo 101, inciso I), na medida em que a Lei Federal deixa claro o entendimento de que a propositura de ação no domicílio do consumidor não é regra e que tal premissa deve ser observada somente quando há indícios de prejuízos ao consumidor.

Não obstante as inovações trazidas nesse projeto, que certamente afetará os fornecedores e prestadores de serviços no âmbito financeiro, não há dúvida, ainda, que se aprovado o presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa Legislativa, haverá muitas discussões futuras, quer seja pela sua constitucionalidade, que seja sobre os impactos nas atividades dos fornecedores de produtos e serviços, contrariando, sobretudo, a tendência de se conferir maior liberdade econômica e livre iniciativa empresarial.

Como já citado, o Município é competente para legislar matéria de direito de proteção ao consumidor de interesse local e,

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.**  
**Tel. 2761-1254**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



quanto a forma, não há nenhum vício que impeça o regular prosseguimento do presente projeto de lei.

**III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o presente Parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, sendo certo que compete a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, bem como da atividade política, posto que as Comissões e o Plenário desta Casa de Leis são soberanos ante o parecer jurídico.

Registre-se que, embora não contenha vícios formais, sua matéria colide com outras normas de leis federais e estaduais, sem contudo, ser declarada inconstitucional.

Assim, pelas razões expostas, manifesto parecer favorável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belford Roxo, 12 de maio de 2021.

  
**Salvatore de Assis Grande**  
**Procurador Geral**

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.**  
**Tel. 2761-1254**